

TC 016.050/2012-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São José de Caiana/PB

Responsáveis: Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20), Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53), Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34)

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor dos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes e Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeitos do município de São José de Caiana/PB, em razão da não consecução do objetivo pactuado no Convênio 714/99 (SIAFI 390070), celebrado com vistas à construção de açude no Sítio Cachoeirinha, na sede do referido município.

2. As avaliações técnicas conduzidas pelo órgão concedente, MI, concluíram pela glosa total dos recursos recebidos. Essa recomendação decorreu da constatação de que a obra havia sido executada fora das especificações técnicas aprovadas. A não observância do projeto inicial, especificamente quanto ao sangradouro e ao muro de proteção, propiciou a ocorrência de transbordamento, cujos danos levaram ao desgaste prematuro do açude, com risco de desmoronamento.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 246), foram previstos inicialmente R\$ 172.740,00 para a execução do objeto. Esse valor seria repassado integralmente pelo concedente, pois o município, incluso nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no âmbito do Programa Comunidade Solidária, conforme descreve o Parecer Conjur/MI 1070/99 (peça 1, p. 236-8), estava isento de contrapartida.

4. Esse primeiro ajuste foi celebrado em 31/12/1999, com previsões para conclusão do objeto até 30/4/2000 e para apresentação da prestação de contas final até 30/6/2000. A vigência inicial foi prorrogada, de ofício, para até 13/12/2000, incluso nesta data o prazo para prestação de contas (peça 1, p. 386).

5. Posteriormente, em 30/11/2000, foi celebrado o segundo termo aditivo ao Convênio 714/99, para alocação de recursos complementares e para nova prorrogação da vigência. Segundo a cláusula segunda deste instrumento, foram destinados mais R\$ 157.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 150.000,00 de recursos do concedente e R\$ 7.500,00 correspondentes à contrapartida do conveniente. A vigência foi prorrogada para até 30/6/2001 (peça 2, p. 8-12).

6. Os recursos federais, no montante de R\$ 322.740,00, foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2000OB001403, de 2/6/2000, e 2000OB003044, de 22/12/2000, nos valores de R\$ 172.740,00 e R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 258 e 260; peça 2, p. 36). Os recursos foram creditados na conta específica em 16/6/2000 e 2/1/2001, de acordo com os extratos bancários (peça 2, p. 108 e 138).

7. A Planilha orçamentária de custos e o cronograma físico-financeiro apresentados pelo

município (peça 1, p. 314 e 334), partes integrantes do “Projeto Técnico do Açude” (peça 1, p. 268-342), totalizam os recursos federais descentralizados pelo MI.

8. Em relatório correspondente à vistoria realizada entre os dias 16 e 21/10/2000 (peça 2, p. 18-28), antes de que fosse liberada a segunda parcela, o Departamento de Projetos e Obras Hídricas do MI consignou que a obra estava parcialmente concluída; que faltavam apenas o muro de proteção do sangradouro e alguns retoques adicionais; e que a execução estava “...dentro dos princípios técnicos exigidos, com ótimo padrão de construção e em conformidade com os parâmetros do projeto”. E acrescentou, afirmando que, mesmo sendo prevista a execução do açude em duas etapas, a primeira realizada com recursos iniciais do convênio (R\$ 172.740,00) e a segunda com recursos previstos em emenda do Orçamento/2000 (R\$ 150.000,00), a conclusão fora antecipada para evitar gastos adicionais com desmobilização e possíveis danos causados pelas chuvas que se avizinhavam.

9. Por intermédio do Ofício CGPC/SPOA/SECEX/MI 263/2002, de 18/4/2002, o MI notificou o Sr. Gildivan Lopes da Silva, prefeito sucessor, para que apresentasse a prestação de contas final do convênio ou restituísse aos cofres da União os valores transferidos ao município. Diante da ausência de manifestação do destinatário, o expediente foi então reiterado pelo Ofício MI/SECEX/SPOA/CPC 689/2002, de 30/9/2002 (peça 2, p. 40, 46, 48, 54).

10. O Sr. Francisco Marcílio, prefeito signatário do ajuste, foi notificado mediante o Ofício CPC/SPOA/SECEX/MI 690/2002, de 30/9/2002, também para apresentar a prestação de contas final do convênio ou restituir as importâncias recebidas pelo município ao Tesouro Nacional (peça 2, p. 56 e 62).

11. No expediente que encabeça a documentação encaminhada pelo Sr. Francisco Marcílio a título de prestação de contas (peça 2, p. 78-110), o ex-prefeito esclareceu ao MI que, na administração dele, somente havia sido liberada uma parcela do convênio, a qual teria sido efetivamente utilizada na obra. E que ele não dispunha dos documentos referentes à utilização do restante dos recursos, porquanto de responsabilidade do prefeito sucessor, que os executara.

12. Por sua vez, o Sr. Gildivan Lopes encaminhou ao MI, por intermédio do Ofício CONT 010/2003, de 16/1/2013, documentos relacionados à prestação de contas da segunda parcela do convênio (peça 2, p. 112-144). No referido expediente, ele ressalta que os recursos referentes à primeira etapa do convênio seriam de responsabilidade da gestão anterior e informa tê-la acionado judicialmente, juntando também cópia de ação de execução interposta pelo município em face do Sr. Francisco Marcílio (peça 2, p. 146-150).

13. Atendendo recomendação da Coordenação de Análise e Prestação de Contas de Convênio, lavrada no Parecer 637/2004, de 30/9/2004 (peça 2, p. 174-178), a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MI realizou, em 19/11/2004, nova inspeção nas obras do açude. O relatório produzido (peça 2, p. 180-184), concluiu, apesar de terem sido executados 95% dos serviços, que a obra estava com problemas, sugerindo que fosse solicitado ao conveniente as providências para correção das falhas encontradas.

14. Conforme ali disposto,

Foram realizadas medições e levantamentos dos itens de construção que permitiam serem quantificados. Após concluídas as mensurações, houve confrontação com os elementos do projeto executivo e a planilha de serviços/orçamentária.

Os levantamentos indicam que a construção em foco possui um maciço com altura máxima, pelo paramento de jusante, de aproximadamente 13,00 m; extensão de 179,00 m; largura do coroamento de 5,00 m; volume de terra do maciço de aproximadamente 30.000 m³; sangradouro de 20,00 m, sem execução do muro de proteção e revanche de 1,00 m. Não houve desmatamento da bacia hidráulica.

Observou-se que o maciço encontra-se bastante danificado, fruto do transbordamento de água pelo

coroamento, na parte central da estrutura de barramento. Isto, ocasionado pela não escavação da largura total do sangradouro (20 metros, quando o previsto era de 37,50 m) e pela diminuição da revanche (prevista para 2 metros, encontra-se com apenas 1 metro) não dando a vazão prevista para o projeto. Há também, uma forte percolação na base do maciço. Os danos encontrados e a descarga freática, podem vir a representar insegurança na estabilidade do projeto, podendo ocasionar o rompimento do maciço.

15. Com supedâneo nessa vistoria, e diante da omissão do município quanto às providências que lhe foram solicitadas, foi então emitido o Parecer Técnico HG 018/05, de 4/7/2005 (peça 2, p. 188-190), que concluiu pela não aprovação da execução física do objeto e pela glosa relativa ao total dos valores repassados pelo concedente, no valor de R\$ 322.740,00.

16. Foram feitas novas notificações dos ex-prefeitos, desta feita mediante os Ofícios 2112 e 2113/CGCONV/DGI/SE/MI, de 23/9/2005, solicitando-lhes a restituição integral dos valores transferidos ao município de São José de Caiana/PB por intermédio do Convênio 714/99, sob pena de instauração da tomada de contas especial e demais registros de responsabilidade e inadimplência (peça 2, p. 192-210).

17. O Sr. Gildivan Lopes apresentou nova defesa (peça 2, p. 212-220), tendo ressaltado: o lapso temporal de quatro anos entre a primeira e a segunda vistoria das obras, como possível responsável pela deterioração das obras; a carência de servidores capacitados para realizar licitação no município; e a ineficiência da notificação, via fax, para correção dos problemas identificados pelo ministério, da qual não tivera conhecimento.

18. A par das mais recentes alegações, a Coordenação Geral de Convênio do MI emitiu em 13/12/2005 outro parecer (peça 2, p. 224-226). Nessa oportunidade, refutou os argumentos do Sr. Gildivan e ratificou o que fora constatado pela vistoria de 2004, quanto ao prematuro desgaste da barragem e à necessidade de glosa integral das despesas. Segundo ali relatado, a prefeitura não adotou quaisquer providências para recuperar a estrutura danificada, tampouco apresentou documentos técnicos relativos às alterações feitas no sangradouro, que fora executado em desacordo com o dimensionamento previsto.

19. Diante de divergências quanto ao percentual executado, a área técnica do ministério foi novamente acionada e emitiu o Parecer Técnico HG 007/2007, de 4/7/2007 (peça 2, p. 234-236). Conforme ali descrito, embora o percentual não executado das obras fosse pequeno, os serviços que deixaram de ser executados ou foram executados em desacordo com o projeto eram relativos a itens de segurança da barragem, cuja inadequação punha em risco a estabilidade da obra. Por essa razão, a glosa dos valores deveria ser total.

20. Após a Informação Financeira 181/2009, de 20/5/2009 (peça 2, p. 238-244), foram feitas novas notificações aos responsáveis, por intermédio dos Ofícios 823 e 824/CGCONV/DGI/SECEx/MI, de 20/5/2009. Pela primeira vez, os ex-prefeitos não foram responsabilizados solidariamente pela integralidade do débito, mas individualmente pela parcela de recurso disponibilizada na respectiva gestão (peça 2, p. 254-268). Além desses expedientes, também foi encaminhada comunicação ao então prefeito de São José de Caiana/PB, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior (peça 2, p. 254).

21. Em resposta ao Sr. Gildivan Lopes, que dizia não ter tido participação na construção do açude, o MI expediu o Ofício 1082/2010/CGCONV/DGI/SECEx/MI, de 4/6/2010 (peça 2, p. 298-300), esclarecendo-lhe o seguinte:

21.1 que a posse dele como prefeito, representando o conveniente, no caso a Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, ocorreu em 1º/1/2001;

21.2 que a segunda parcela dos recursos federais conveniados (R\$ 150.000,00) foi creditada na conta corrente específica em 2/1/2001;

21.3 que a movimentação financeira da referida conta, no período de 2/1 a 6/3/2001, ocorreu

quando ele esteve no exercício do cargo; e

21.4 que as despesas haviam sido realizadas nesse período, conforme consignavam os extratos bancários e a relação de pagamentos.

22. Por fim, no âmbito do MI, foi lavrado em 28/6/2010 o Parecer Financeiro 233/2010, da Coordenação-Geral de Convênios (peça 2, p. 308-318), que concluiu, ante os pareceres que apontavam pelas falhas de execução do objeto, pela não aprovação da prestação de contas e pela instauração da presente tomada de contas especial, com atribuição de responsabilidade individual a cada um dos ex-prefeitos que geriram os recursos do convênio.

23. Em seu relatório (peça 2, p. 336-346), o tomador de contas endossou o que fora constatado pelo MI, concluindo: pela ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da execução parcial do objeto pactuado e da consequente não aprovação da prestação de contas; pela glosa integral dos valores repassados (R\$ 322.740,00); pela atribuição de responsabilidade aos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes, no valor de R\$ 172.740,00, e Gildivan Lopes de Sousa, por R\$ 150.000,00. Além disso, registrou que o lançamento do débito na conta Diversos Responsáveis havia sido feito por meio da Nota de Lançamento 2010NL000060 (peça 2, p. 326).

24. Ao se manifestar, a Controladoria-Geral da União concluiu que os responsáveis encontravam-se em débito perante a Fazenda Nacional, cada qual relativamente à parcela de recurso que havia gerido, e emitiu certificado de auditoria pela irregularidade das contas (Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria 255679/2012; peça 2, p. 354-360 e 362).

25. O dirigente do órgão de controle interno emitiu o Parecer 255679/2012 (peça 2, p. 364), concluindo pela irregularidade das contas; e o Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, pronunciando-se também pela irregularidade das contas (peça 2, p. 376).

EXAME TÉCNICO

26. Preliminarmente, à vista da data em que o Convênio 714/99 (SIAFI 390070) foi celebrado e das datas de liberação dos recursos, cumpre verificar se a presente tomada de contas especial está alcançada pela hipótese de dispensa de instauração prevista pelo § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, vigente à época. Isso porque, segundo aquela disposição: “Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

27. Segundo o § 5º do mesmo artigo, o referido prazo deve ser contado na forma do § 2º do art. 1º daquela IN, interrompendo-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa. Nos termos do inciso II do dispositivo citado, a contagem do prazo dar-se-á a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração.

28. No caso em exame, o MI teve ciência das irregularidades quando da inspeção realizada em novembro de 2004. Portanto, a TCE, que foi instaurada em 13/10/2010, poderia ter sido instaurada até o final de 2014.

29. Mesmo considerando a data fixada para apresentação de contas (30/6/2001), conforme previsão do inciso I do § 2º do art. 1º da IN TCU 56/2007, a TCE seria tempestiva, pois poderia ser instaurada até meados de 2011. Ainda que não fosse levada em conta a interrupção do prazo com as notificações efetuadas pelo MI.

30. Assim, seja com relação à data estabelecida para apresentação da prestação de contas, seja com relação à data da ciência do fato pela Administração, entende-se que a presente TCE não está alcançada pela regra que permitiria dispensar-lhe a instauração.

31. Superada essa preliminar, tem-se que as conclusões do MI estão embasadas no relatório de vistoria técnica correspondente à fiscalização realizada em novembro de 2004 (peça 2, p. 180-184). Nos termos já relatados, foram constatadas divergências na execução do projeto, a seguir resumidas, que propiciaram o desgaste prematuro da obra:

Observou-se que o maciço encontra-se bastante danificado, fruto do transbordamento de água pelo coroamento, na parte central da estrutura de barramento. Isto, ocasionado pela não escavação da largura total do sangradouro (20 metros, quando o previsto era de 37,50 m) e pela diminuição da revanche (prevista para 2 metros, encontra-se com apenas 1 metro) não dando a vazão prevista para o projeto. Há também, uma forte percolação na base do maciço. Os danos encontrados e a descarga freática, podem vir a representar insegurança na estabilidade do projeto, podendo ocasionar o rompimento do maciço.

32. A partir desse relatório, a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do MI emitiu o Parecer Técnico HG 018/05 (peça 2, p. 188-190), quando concluiu pela não aprovação da execução física do objeto e pela glosa relativa aos valores totais repassados pelo concedente, no valor de R\$ 322.740,00.

33. Ainda de acordo com aquela secretaria, por intermédio do Parecer Técnico HG 007/2007, de 4/7/2007 (peça 2, p. 234-236), apesar de terem sido executados 95% das obras, os serviços que deixaram de ser realizados ou que foram realizados em desacordo com o projeto eram relativos a itens de segurança da barragem, cujas inadequações punham em risco a estabilidade da obra. Por essa razão, a glosa dos valores deveria ser total.

34. O entendimento desta Corte em casos análogos de execução apenas parcial do objeto e não geração de qualquer benefício à coletividade, em face da imprestabilidade do que foi executado, é no sentido da devolução integral dos recursos federais transferidos (Acórdãos 3.552/2006-1ª Câmara e 1.521/2007, 297/2009 e 2.856/2008, todos da Segunda Câmara). Ou, dizendo de outra forma:

A utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido; e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade. (acórdãos 1.576/2007 e 1.927/2007, da 2ª Câmara).

35. No tocante à responsabilização dos agentes, convém lembrar que o convênio foi celebrado e aditivado na gestão do prefeito Francisco Marcílio; e que a previsão para apresentação da prestação de contas final incidiu na gestão do seu sucessor, Prefeito Gildivan Lopes. A parcela inicial, de R\$ 172.740,00, foi liberada na gestão do primeiro prefeito, que a executou. A segunda parcela, de R\$ 150.000,00, apesar de ter sido liberada em 22/12/2000, somente foi creditada na conta específica do ajuste em 2/1/2001, já na gestão sucessora.

36. Levando-se em consideração essas datas, como fizeram tanto o MI quanto a CGU na fase interna da presente TCE, tem-se a seguinte situação:

36.1 O Sr. Francisco Marcílio, prefeito signatário do convênio, seria responsável pela parcela de recursos recebida em sua gestão (R\$ 172.740,00), à qual correspondem os pagamentos efetuados à Construtora Alves Rocha Ltda. relativos aos recibos às p. 96 e 98 da peça 2. Ele, a princípio, não poderia ser responsabilizado pela parcela recebida na gestão do seu sucessor; e

36.2 O Sr. Gildivan Lopes, prefeito sucessor, seria responsável pela segunda parcela do convênio (R\$ 150.000,00), decorrente do 2º TA, celebrado na gestão anterior, mas que cujos recursos somente foram creditados na conta corrente do convênio em sua gestão, à qual corresponde o pagamento efetuado à construtora por intermédio do cheque 850001 (peça 2, p. 82), conforme recibo na peça 2, p. 120. Ele, também a princípio, não poderia ser responsabilizado pelos recursos relativos à primeira parcela do convênio.

37. Entretanto, se por um lado é certo que os recursos devem ser integralmente devolvidos, e que cada um dos ex-prefeitos foi responsável pelo pagamento de uma parcela das obras, os elementos

por ora constantes dos autos não permitem afastar, a princípio, a responsabilidade dos referidos gestores em relação a qualquer das parcelas.

38. Nesse sentido, vejam-se os documentos existentes no processo. A título de documentação preliminar à execução do açude, foram identificados: Projeto Técnico, contendo as especificações da obra (peça 1, p. 268-310); Planilha de Custos (peça 1, p. 314); Cronograma Físico e Financeiro (peça 1, p. 334); e Planos de Trabalho (peça 1, p. 110-112 e 368-372). A título de prestação de contas, além dos extratos bancários (peça 2, p. 86, 108, 110, 138-144), das conciliações bancárias (peça 2, p. 106 e 136) e dos resultados das fiscalizações realizadas pelo MI em outubro de 2000 e novembro de 2004, foram juntados os seguintes documentos:

38.1 Referentes à execução da 1ª parcela (R\$ 172.740,00):

38.1.1 2ª medição da obra (R\$ 102.737,45), sem data, assinada pela construtora, mas sem assinatura da fiscalização municipal (peça 2, p. 88-94);

38.1.2 recibos da Construtora Alves Rocha Ltda., de 1º/9 e 27/9/2000, referentes à 1ª e à 2ª medições da obra, sem referência específica ao convênio, ambos reportando-se a uma nota fiscal 00053, que não consta nos autos (peça 2, p. 96 e 98);

38.1.3 relatório de execução físico-financeira referente à primeira parcela do convênio, com data de 16/10/2000, porém sem qualquer assinatura (peça 2, p. 100); e

38.1.4 execução da receita e da despesa e relação de pagamentos: ambas sem data e assinadas nos campos “executor” e “responsável pela execução” pelo Sr. Francisco Marcílio (peça 2, p. 102-104).

38.2 Referentes à execução da 2ª parcela (R\$ 150.000,00):

38.2.1 execução da receita e da despesa, execução físico-financeira e relação de pagamentos, todas sem data e assinadas em ambos os campos (executor e responsável pela execução) pelo Sr. Gildivan Lopes (peça 2, p. 114-118). De observar-se que a relação de pagamentos se reporta a uma Nota Fiscal NFS 000077, emitida em 28/12/2000, que também não consta nos autos;

38.2.2 cópia do cheque 850001, emitido em 31/1/2001, em nome da Construtora Alves Rocha Ltda. (peça 2, p. 82);

38.2.3 recibo da construtora, de 31/1/2001, referindo-se à 2ª e última parcela dos serviços de engenharia no Açude Cachoeira, município de São José de Caiana, “conforme convênio firmado com a referida edilidade....”, mas sem especificar o ajuste (peça 2, p. 84);

38.2.4 3ª medição das obras, sem data, mas referente ao período de 01 a 29/10/2000, assinada pelo Sr. Francisco Marcílio, na qualidade de fiscal da obra (peça 2, p. 122-128); e

38.2.5 relatório de cumprimento do objeto, de 15/1/2003, assinado pelo Sr. Gildivan Lopes (peça 2, p. 132-134).

39. De fato, algumas informações que se extraem desses documentos conduzem à dúvida quanto à efetiva participação de cada um dos gestores na condução irregular das obras objeto do ajuste. Quando da primeira fiscalização, o MI informou que a obra estava parcialmente concluída, faltando apenas o muro de proteção do sangradouro, feito em alvenaria de pedras e alguns retoques de acabamento no maciço. E que a execução estava “...dentro dos princípios técnicos exigidos, com ótimo padrão de construção e em conformidade com os parâmetros do projeto”. Na segunda visita, informou que o maciço encontrava-se bastante danificado, fruto do transbordamento de água pelo coroamento, na parte central da estrutura de barramento. E que isso teria sido ocasionado pela não observância de algumas especificações do projeto (não escavação da largura total do sangradouro - 20 metros, quando o previsto era de 37,50 m - e diminuição da revanche de 2 metros para 1 metro, não dando a vazão prevista para o projeto). A execução do sangradouro se deu na 3ª medição (peça 2, p. 122-128).

40. À vista dessas constatações, presume-se que a primeira etapa das obras foi adequadamente conduzida; e que a segunda etapa, quando foi construído o sangradouro, em desacordo com as especificações técnicas, fora responsável pela derrocada do açude. Essa linha de entendimento conduz à imputação de débito no valor total glosado aos responsáveis pela execução e pagamento da 2ª etapa (3ª medição) do projeto, pois, se foi nessa etapa que houve a não observância de algumas especificações técnicas do projeto, e se isso foi a causa da derrocada do açude e da consequente glosa total dos recursos transferidos, quem executou e pagou essa etapa deve ser responsabilizado pelo total do débito.

41. O pagamento dessa 2ª etapa (3ª medição) do projeto ocorreu na gestão do Sr. Gildivan Lopes. Sendo assim, ele deve ser responsabilizado pelo total do débito. Por outro lado, ainda que o pagamento dessa 2ª etapa tenha ocorrido na gestão do Sr. Gildivan Lopes, há elementos que demonstram que a obra foi concluída na gestão do primeiro prefeito, deixando de ser paga naquela gestão apenas porque os recursos não foram creditados a tempo. Nesse sentido, a NFS 000077, que teria sido emitida em 28/12/2000, à conta da qual fora paga a referida parcela; e a assinatura do próprio Sr. Francisco Marcílio, prefeito antecessor, na terceira medição de obras, à qual corresponde esse pagamento. Logo, o Sr. Francisco Marcílio também deve ser responsabilizado pelo total do débito, pois foi responsável pela execução da 2ª etapa (3ª medição) do projeto.

42. Apesar de o pagamento integral dessa etapa ser suficiente para responsabilizar o Sr. Gildivan Lopes, vale ressaltar que os seguintes trechos do relatório de cumprimento de objeto, assinado pelo Sr. Gildivan, os quais demonstram que ele, além de pagar, também atestou a regular execução das obras:

(...) Quanto ao acompanhamento das obras foram utilizados recursos humanos e materiais adequados aos serviços em suas várias etapas de construção, obedecendo às normas técnicas, **não ocorrendo fato relevante que venha comprometer a obra ou transferir responsabilidades**, bem como práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública. **As notas fiscais, faturas e demais documentos comprobatórios, foram devidamente certificadas pela Fiscalização do município**, ficando em arquivo a disposição do Ministério e demais órgãos fiscalizadores da Administração Federal.

A obra foi concluída dentro do prazo previsto no Convênio e seus procedimentos administrativos realizados em consonância com as cláusulas pactuadas, **observando-se a fiel e correta aplicação dos recursos financeiros de que trata a presente prestação de contas**.

43. Assim, resumindo, ambos os gestores, Sr. Francisco Marcílio e Sr. Gildivan Lopes, devem ser citados em relação a ambas as parcelas dos recursos liberados pelo MI (R\$ 172.740,00 e R\$ 150.000,00).

44. Em outro ponto, de trazer-se aos autos a Construtora Alves Rocha Ltda., contratada para executar os serviços de construção do açude objeto do convênio em comento. Isso porque, segundo a jurisprudência desta Corte, havendo certeza de que a obra não foi executada como deveria, apesar de integralmente paga, e de que não vem atendendo aos objetivos propostos no convênio, resta assentada a responsabilidade solidária da empresa, pelo total dos recursos recebidos.

45. Veja-se nesse sentido a ementa contida no Acórdão 297/2009-TCU-2ª Câmara:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS POR DE TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO-ATENDIMENTO DO OBJETIVO PRETENDIDO. DÉBITO NO VALOR INTEGRAL DO REPASSE DA UNIÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito no valor integral do repasse e aplicação de multa, em vista de obra financiada com recursos federais não ter atendido o objetivo pretendido.

46. No caso citado, a empresa responsável pela obra respondeu, solidariamente com os gestores, pela integralidade dos recursos recebidos. Da mesma forma, a título de exemplo, nos

Acórdãos 1084/2010 e 626/2010, ambos da 2ª Câmara.

47. De ressaltar-se que não há, na presente TCE, cópia do contrato firmado entre a Prefeitura de São José de Caiana/PB e a Construtora Alves Rocha Ltda. Na ausência desse instrumento, que definiu a execução do objeto entre as partes, presume-se que a obra tenha seguido as mesmas especificações pactuadas entre o MI e o município.

CONCLUSÃO

48. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes e Gildivan Lopes da Silva e da empresa Construtora Alves Rocha Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 39-46).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20) e Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53), ex-prefeitos de São José de Caiana/PB, e da empresa Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos :

i. conduta atribuída ao Sr. Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20): gestor durante a execução das obras de construção de açude no Sítio Cachoeirinha, em São José de Caiana/PB, objeto do Convênio 714/99 (SIAFI 390070), tendo assinado o 3º boletim de medição, onde foram atestados serviços que deixaram de ser realizados ou que foram realizados em desacordo com o projeto, relativos a itens de segurança da barragem, tornando a obra inadequada, contrariando, portanto, o item II, alínea ‘a’, das Condições Essenciais definidas no Termo Simplificado do Convênio e os respectivos planos de trabalho;

ii. conduta atribuída ao Sr. Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53): responsável pelo pagamento da 3ª medição das obras de construção de açude no Sítio Cachoeirinha, em São José de Caiana/PB, objeto do Convênio 714/99 (SIAFI 390070), onde foram atestados serviços que deixaram de ser realizados ou que foram realizados em desacordo com o projeto, relativos a itens de segurança da barragem, tornando a obra inadequada, bem como pelo atesto da regular execução das obras no relatório final de cumprimento de objeto, contrariando, portanto, o item II, alínea ‘a’, das Condições Essenciais definidas no Termo Simplificado do Convênio e os respectivos planos de trabalho;

iii. conduta atribuída à empresa Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34): recebeu R\$ 322.737,45 referentes à construção do Açude Cachoeirinha, no município de São José de Caiana/PB, objeto do Convênio 714/99 (SIAFI 390070), porém executou serviços da obra em desacordo com as especificações técnicas previstas para o ajuste, relativos a itens de segurança da barragem, tornando a obra inadequada;

iv. débito solidário imputado aos Srs. Francisco Marcílio Fernandes Lopes (CPF 466.910.494-20), Gildivan Lopes da Silva (CPF 110.005.034-53), e à empresa Construtora Alves Rocha Ltda. (CNPJ 03.447.143/0001-34):

VALOR ORIGINAL

DATA DA



(R\$)	OCORRENCIA
70.000,00	01/09/2000
102.737,45	29/09/2000
143.250,00	31/01/2001

Valor atualizado até 28/1/2014: R\$ 719.794,83

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia integral dos autos, inclusive da presente instrução e dos pareceres a ela subsequentes, para subsidiar as manifestações requeridas.

SECEX-PB/ 2ª DT, em 28 de janeiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fernando Castelo Branco Craveiro
AUFC – Mat. 3435-5